



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05418/13

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Sr. ITAMAR MOREIRA FERNANDES, exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Prolatar **ACÓRDÃO** para JULGAR REGULARES as contas de gestão, exercício de 2012. Recomendações ao atual gestor para estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

PARECER PPL – TC -00090/14

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Itamar Moreira Fernandes, Prefeito do Município de Poço Dantas – PB, exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, e, depois de analisada a defesa, emitiu relatório (fls. 489/495) apontando, sumariamente, as seguintes irregularidades:

- a) não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não consolidação da execução orçamentária e financeira realizada no âmbito do COMSEA), contrariando os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou a Lei nº 6.404/1976;
- b) não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não registro de dívida com a Energisa), contrariando os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05418/13

- c) ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, contrariando o que prevê o art. 1º, inciso I, da RN TC nº 02/2009, ensejando a aplicação de multa com base no art. 7º da RN TC nº 07/2010.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.iur, opinou pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do Ex-Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, referente ao exercício 2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-gestor, Sr. Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Poço Dantas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no pronunciamento da Auditoria e no parecer do Ministério Público Especial, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes:

1 Ausência da contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes

O Órgão de Instrução apontou inconsistências dos demonstrativos contábeis, especificamente em relação a não consolidação da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05418/13

orçamentária e financeira, realizada no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar - **COMSEA** e o não registro da dívida com a **Energisa**, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou a Lei nº 6.404/1976.

O Gestor afirma que, independente do COMSEA possuir contabilidade própria, não haveria necessidade de apresentação da consolidação da movimentação de recursos realizados pelo mesmo, uma vez que se encontram registradas na contabilidade do município.

Em relação ao valor devido à Energisa, o Gestor alega que a despesa estava **por vencer**, razão pela qual entendeu não se tratar de uma dívida, optando em não contabilizar o referido dispêndio.

Para o MPE, as irregularidades representam empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, capazes de comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos põe em dúvida a escorreita aplicação dos recursos públicos.

De acordo com o art. 83¹ da lei nº 4.320, a contabilidade deverá abranger todos os atos e fatos da gestão, relacionados à arrecadação de receitas e realização de despesas, administração ou guarda de bens e valores pertencentes à entidade governamental ou a ela confiados.

Observa-se que o legislador, além do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, conforme bem frisou o MPE, também determinou a individualização da responsabilidade de todos aqueles, cuja conduta

¹Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05418/13

se expressa por uma das ações especificadas (arrecadar, efetuar, administrar ou guardar).

No entanto, peço *venia* ao Ministério Público Especial por entender que essas inconformidades fogem ao controle do gestor público, tendo em vista o caráter técnico das operações contábeis, cuja responsabilidade é do contador do Município, apesar da contratação do mesmo caber ao gestor.

Dessa forma, considerando que não há comprovação de danos ao erário, decorrente da falha na escrituração contábil, e, com base nos demais elementos contidos nos autos, entendo que a inconformidade não merece destaque, cabendo apenas recomendações ao atual gestor no sentido de observância à Lei nº 4.320/64.

2 Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES

Nada obstante, evidenciamos que por um lapso nas informações enviadas ao SAGRES, não foram informados alguns procedimentos licitatórios elaborados pela Urbe, transcorrendo apenas em uma falha formal, tendo em vista que os procedimentos licitatórios foram realizados à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, não causando nenhum tipo de dano ao erário público.

Para o MPE, a ausência da vertente documentação ao sistema SAGRES representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

Quanto a esse aspecto, entendo que merece apenas recomendações ao atual gestor para observância às normas desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05418/13

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas de governo e pela:

- a) regularidade das contas de gestão do Ex-Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, referente ao exercício 2012 e
- b) recomendação à atual gestão do Município de Poço Dantas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05418/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade:

- I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, ITAMAR MOREIRA FERNANDES, exercício de 2012.
- II. prolatar ACÓRDÃO para:
 - a) julgar regular as contas de gestão do exercício de 2012 e
 - b) recomendar ao atual gestor, estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de julho de 2014.

Em 30 de Julho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO